



PODER EXECUTIVO

PREFEITURA MUNICIPAL DE- AMARANTE DO MARANHÃO
AV. DEP. LA ROQUE, 1229 – CENTRO – AMARANTE DO MARANHÃO – MA.
CNPJ- 06.157.846/0001-16 – CEP: 65923-000 – FONE/FAX: 3532-2136

PARECER JURÍDICO

Ao
Gabinete do Prefeito
Município de Amarante Do Maranhão-MA
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 014/2021

Trata-se de recurso formulado pela empresa **A. S. C. SANTOS SANTANA EIRELI**, inscrita no CNPJ sob o nº 22.883.908/0001-23, sediada da Avenida Deputado La Roque, nº 2001, Casa A, Bairro: Centro, na cidade de Amarante do Maranhão-MA, por intermédio de seu representante legal, a Sra. **ALEX SANIA CARVALHO SANTOS SANTANA**, portadora da Cédula de Identidade nº 000057517096-4, expedida pela SSP/MA, em 12/11/2008, e do CPF nº 413.388.553-87, residente e domiciliada na Avenida JK, nº 1297, Bairro: Santa Rita, CEP: 65.917-020, contra decisão da ata do **Pregão Eletrônico nº 014/2021**. A presente licitação trata-se de **PREGÃO, na forma ELETRÔNICA, do tipo MENOR PREÇO POR ITEM**, objetivando o Registro de Preços para eventual prestação de serviços funerários, traslados e fornecimento de urnas funerárias para atender a demanda da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social do Município de Amarante do Maranhão-MA.

RELATÓRIO:

A Recorrente interpôs Recurso Administrativo em face da decisão que determinou a habilitação da empresa **FUNERÁRIA CRISTO REI DUARTE EIRELI**, aduzindo que esta não atendeu às necessidades exigidas no edital, pois não teria apresentado a **Prova de inscrição no cadastro de Contribuinte Estadual, Municipal ou do Distrito Federa, se houvesse, relativo ao domicílio ou sede do licitante, pertinente ao ramo de atividade e compatível com o objeto**, conforme item **15.3.2, II, do Edital**.

Em outro Recurso, a Recorrente se opõe também em face da decisão que determinou sua desclassificação do Pregão Eletrônico nº 014/2021, uma vez que diz ter apresentado todos os documentos exigidos pelo Pregoeiro, solicitando assim a reconsideração da decisão que a desclassificou.

A empresa recorrente apresentou tempestivamente o recurso.

O recurso foi submetidos à apreciação da área jurídica.

É o relatório necessário. Passo a fundamentação jurídica.



PREFEITURA DE
AMARANTE
UM NOVO TEMPO



PODER EXECUTIVO

PREFEITURA MUNICIPAL DE- AMARANTE DO MARANHÃO
AV. DEP. LA ROQUE, 1229 – CENTRO – AMARANTE DO MARANHÃO – MA.
CNPJ- 06.157.846/0001-16 – CEP: 65923-000 – FONE/FAX: 3532-2136

FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

Em relação ao primeiro argumento da Recorrente em que a empresa **FUNERARIA CRISTO REI DUARTE EIRELI** não apresentou a Prova de inscrição no cadastro de contribuinte estadual, Municipal ou do Distrito Federal, se houvesse, relativo ao domicílio ou sede do licitante, pertinente ao ramo de atividade e compatível com o objeto, temos que:

Conforme se vê do rol de documentos anexados pela empresa **FUNERARIA CRISTO REI DUARTE EIRELI**, embora não tenha o referido documento em específico em anexo, houve a apresentação do **Certificado de Registro Cadastral – CRC**, emitido pelo **Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores – SICAF**.

O CRC é um sistema de gerenciamento e manutenção dos registros cadastrais de empresas interessadas em participar de licitações, para efeito de habilitação, previsto no art. 34 da Lei 8.666/93.

Para que seja emitido o CRC é necessário que a empresa licitante apresente todos os documentos exigidos para comprovação de sua regularidade fiscal e trabalhista, técnico-operacional, econômico-financeira, habilitação jurídica, além de outras declarações exigidas.

Sendo assim, vê-se que a empresa **FUNERARIA CRISTO REI DUARTE EIRELI**, ao apresentar o referido documento, sanou por completo a exigência de Prova de Inscrição no cadastro de contribuinte Estadual, Municipal ou do Distrito Federal, previsto no Item 15.3.2 do Edital.

Não há que se falar, portanto, em reconsiderar a decisão do Pregoeiro em habilitar a empresa **FUNERARIA CRISTO REI DUARTE EIRELI**, uma vez que esta encontra-se devidamente regularizada e habilitada para concorrer ao presente Processo Licitatório.

Outrossim, a empresa Recorrente, em outro Recurso, alega que apresentou todos os documentos exigidos pelo Pregoeiro para sua habilitação, fato que não condiz com a realidade do atos do Pregão eletrônico 014/2021.

Conforme se vê na ata final do referido Pregão, o Pregoeiro assim solicitou:

SENHORES LICITANTES, SOLICITO O ENVIO DO CATÁLOGO DOS PRODUTOS/SERVIÇOS, JUNTAMENTE COM A PROPOSTA READEQUADA CONFORME 13.2, 13.3, NO PRAZO DEFINIDO NESTE SISTEMA, O NÃO ENVIO ACARRETERÁ A DESCLASSIFICAÇÃO DA EMPRESA ARREMATANTE CONFORME ITEM 13.4. CONSIDERANDO TAMBEM OS ITENS 13.7 E 13.8 DO EDITAL, SOLICITO QUE SEJA ANEXADO A PLANILHA DE COMPOSIÇÃO DOS CUSTOS



PREFEITURA DE
AMARANTE
UM NOVO TEMPO



PODER EXECUTIVO

PREFEITURA MUNICIPAL DE- AMARANTE DO MARANHÃO
AV. DEP. LA ROQUE, 1229 – CENTRO – AMARANTE DO MARANHÃO – MA.
CNPJ- 06.157.846/0001-16 – CEP: 65923-000 – FONE/FAX: 3532-2136

Ocorre, que a Empresa Recorrente não enviou a planilha com a composição dos custos para perfeita execução do objeto, conforme item 13.7 do Edital. Ainda, no Catálogo enviado pela Recorrente não consta informações do produto ofertado, conforme solicitado, fato que gerou sua desclassificação para todos os itens em disputa do presente Pregão.

A Comissão de Licitação examinou de forma minuciosa a documentação apresentada pela Recorrente, e conforme demonstrado, não foi possível obter informações necessárias e conseqüente constatação que estão dentro dos parâmetros mínimos estabelecidos pelo edital do pregão eletrônico.

Sendo assim, não resta dúvida que a decisão do Pregoeiro encontra-se em perfeita sintonia com as Regras do Edital, bem como os dispositivos legais que regem essa modalidade de licitação.

Assim, diante da presente análise, cerceados com a documentação apresentada, e com base aos princípios da obtenção da proposta mais vantajosa à Administração, ao da razoabilidade, legalidade, e ao da impessoalidade, proferimos o seguinte entendimento final.

RELATÓRIO FINAL

Desta feita, com base nos documentos constantes no processo licitatório, e diante dos princípios norteadores dos Administração Pública em tela elencados, levando-se em conta a vinculação ao instrumento do edital, pugnamos pela **IMPROCEDÊNCIA** do Recurso apresentado pela Recorrente **A. S. C. SANTOS SANTANA EIRELI**.

É o parecer.

Amarante do Maranhão-MA, 18 de Agosto de 2021.



JOHANN WESLEY SILVA DE SOUSA
Secretaria de Administração – Assessor Jurídico
OAB/MA nº 18.065
Portaria 032/2021